



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRLEG-AL
ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCOLO GERAL
DATA 15/02/24 às 11:29
Ass. Cleidiane

Cleidiane de Carvalho
Técnico Legislativo
Mat. 6580

MENSAGEM Nº 13.

Palmas, 9 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 5, de 9 de fevereiro de 2024, modificativa da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, e adota outra providência.

Trata-se de propositura dedicada, inicialmente, a alterar o inciso I do art. 20 do referido Diploma e, de igual modo, acrescentar ao mesmo dispositivo o §7º, com a finalidade de acompanhar a Lei Complementar Federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023, que alterou a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, intitulada Lei Kandir.

Derivando-se disso, a medida guarda consonância com as disposições do Convênio ICMS nº 178, de 1º de dezembro de 2023, aprovado durante a 386ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, em atendimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Kandir que possibilitava a cobrança do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Desse modo, e sem prejuízo de outras adequações de natureza técnica, a providência visa a desconstituir como fato gerador, para incidência do ICMS, a transferência de mercadoria entre estabelecimentos de titularidade de um mesmo contribuinte, de maneira tal que não haja dupla tributação sobre um mesmo fato gerador.

Assim, com o objetivo de guardar total conformidade para com a legislação federal e assegurar a correta tributação sobre as hipóteses descritas, a adequação veiculada pela propositura se revela imprescindível.

Expostas, portanto, as razões da iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado